

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a contratação de APAES e PESTALOZZIS, entidades sem fins lucrativos, como prestadoras de serviços do Poder Público, com especialização em educação especial e dá outras providências.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2015, que dispõe sobre a contratação de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e de PESTALOZZIs, entidades sem fins lucrativos, que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Em seu artigo primeiro, o projeto define o objeto da lei proposta: regular a contratação, pelo Poder Público, de APAEs e PESTALOZZIs como prestadoras de serviços de educação especial para o atendimento de alunos com deficiência intelectual ou múltipla, sem limite de idade.

Em seu art. 2º, determina o atendimento no contraturno, por essas entidades, para os alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais ou municipais, bem como em escolas privadas, a fim de preservar a política de inclusão. Em seu parágrafo único, determina que os pais ou responsáveis assinem declaração de que o aluno não se adaptou ao ensino regular e que, por tal motivo, não frequenta o contraturno do mesmo.

Em seu art. 3º, prevê que os contratos possibilitados pela Lei devem ser regulados por lei específica, que deverá necessariamente dispor

sobre: o custo de cada aluno matriculado, levando-se em conta a “operacionalização pedagógica”, o custeio com pessoal e as despesas básicas (inclusive a “manutenção física” do aluno). Determina também que haja anuência das Secretarias Estaduais de Educação. No parágrafo único, estabelece que deverão constar em contrato as reformas físicas necessárias ao recebimento de alunos e funcionários.

No art. 4º, estabelece a autonomia das entidades para a contratação de pessoal, que deverão manter em arquivo os currículos dos contratados para fins de fiscalização.

Nos arts. 5º e 6º, prevê que as Secretarias Estaduais de Educação auxiliem as APAEs e PESTALOZZIs no desenvolvimento de seus projetos político-pedagógicos e em suas gestões contábeis.

Por fim, em seu art. 7º, estabelece que as entidades elaborem planilhas mensais de gastos e as encaminhem aos contratantes, de acordo com o que vier a ser determinado por legislação específica prevista no art. 3º do projeto.

Em sua justificção, o autor do projeto esclarece que sua iniciativa deve-se a exemplo do Estado do Espírito Santo, que firmou acordo com APAEs e PESTALOZZIs locais para criar um “documento norteador” que unifique os esforços de cooperação, dado o fato de que a atual forma de cooperação, por meio de repasses, estabelecidos em convênios, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é problemática e de eficácia heterogênea. Daí que a intenção do projeto é a de “unificar a qualidade do serviço prestado”.

Por fim, afirma que a contratação de tais entidades é melhor do que “iniciar do zero um serviço que irá demorar anos para ser idealizado, sem saber de fato se irá sair do papel”.

Após o exame por esta CDH, o PLS nº 69, de 2015, seguirá para exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, quanto ao ponto de vista dos direitos humanos, no projeto. Embora exista a forma “convênio” para o trato do tema, o projeto simplesmente amplia o leque de formas de parceria com o setor privado à disposição do Estado.

O PLS nº 69, de 2015, pretende haurir forças de duas das mais bem sucedidas formas institucionais da sociedade civil brasileira nas últimas décadas, a saber, as APAEs e PESTALOZZIs, e, por isso, merece todo o nosso apoio. Não pairam dúvidas sobre a atuação dessas entidades, que dispensam adjetivos, dada à seriedade e constância na busca de suas metas. Sendo assim, merece ser bem recebida a iniciativa de buscar formas de cooperação que facilitem a atuação dessas entidades.

Ademais, é sabido que nem todas as pessoas menores de idade com alguma deficiência adaptam-se ao ensino regular; no entanto, segue sendo necessário prestar a essas pessoas as melhores condições possíveis. Junto às APAEs e PESTALOZZIs, as pessoas com deficiência encontram a compreensão acerca da deficiência que possuem e de todas as suas peculiaridades. Nesse sentido, vejo na proposição que ora examinamos um grande avanço de natureza humanista, que irá trazer justo alívio a todos aqueles que se preocupam com as pessoas com deficiência.

Assim, temos que, em termos substantivos, nada há a reparar no PLS nº 69, de 2015 – antes, pelo contrário, há que se louvá-lo. Contudo, fazem-se necessários alguns reparos de técnica legislativa, para adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995.

Destarte, propomos as alterações seguintes: da ementa, para que toda a qualificação das entidades venha antes da especificação de suas funções; do art. 1º, com a mesma finalidade; do *caput* do art. 2º, para retirar a descrição da finalidade da lei, que não é um comando, e, de seu parágrafo único, para adoção de expressões consagradas no direito pátrio; do art. 3º, para tornar mais clara a redação, bem como para distribuir em parágrafos distintos comandos que se encontravam dispersos pelo *caput* e pelo parágrafo único; e, por fim, do art. 5º, também para retirar do texto a descrição da finalidade da lei.

II – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, nos termos das seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de APAEs e PESTALOZZIs, entidades sem fins lucrativos, com especialização em educação especial, como prestadoras de serviços do Poder Público e dá outras providências.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de contratação de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e de PESTALOZZIs, entidades sem fins lucrativos, com especialização em educação especial, como prestadoras de serviços do Poder Público, para o atendimento de alunos com deficiência intelectual múltipla, sem limite de idade.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º As APAEs e PESTALOZZIs ficam autorizadas a prestar atendimento educacional, no contraturno, para alunos regulares matriculados em escolas públicas estaduais ou municipais e em escolas particulares.

Parágrafo único. No contrato firmado com os pais ou responsáveis, constará observação de que se trata de matrícula de aluno ou aluna que não se adaptou ao ensino regular. Os pais ou responsáveis assinarão declaração de que a matrícula do aluno na educação especial deve-se à sua inadaptação ao ensino regular.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º As contratações serão reguladas por lei específica, que determinará que o custo por aluno matriculado deverá levar em consideração a operacionalização pedagógica, o custeio de pessoal e as despesas básicas, bem como a manutenção física dos alunos e alunas.

§ 1º Os termos contratuais deverão considerar a necessidade de reformas e de adaptação física para a devida recepção dos alunos e funcionários.

§ 2º Dos termos do contrato deverá constar a anuência das Secretarias Estaduais de Educação referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2015, a seguinte redação:

”Art. 5º As Secretarias Estaduais de Educação deverão auxiliar as APAEs e PESTALOZZIs no desenvolvimento de seus projetos político-pedagógicos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator